



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042919-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente VITOR TOMAZ MATEUS DA SILVA, Impetrantes GABRIEL FIRMINO DOS SANTOS e MARCELO LUIS CONSOLARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da presente impetração e, nesta parte, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2042919-96.2025.8.26.0000

VOTO 30768

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0000698-65.2022.8.26.0509

IMPETRANTES: Gabriel Firmino dos Santos e Marcelo Luis Consolari

PACIENTE: Vitor Tomaz Mateus da Silva

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime e Livramento Condicional. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Insurgem-se os impetrantes contra a demora na definição do procedimento disciplinar, alegando que impede o julgamento dos pedidos de progressão ao regime aberto e de livramento condicional do paciente, que cumpre pena em regime fechado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na definição do procedimento disciplinar configura constrangimento ilegal ao paciente, impedindo a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional.

III. Razões de Decidir 3. A situação processual do paciente está indefinida, aguardando a conclusão de sindicância sobre falta disciplinar grave, o que impede a atualização do cálculo de penas.

4. O habeas corpus não é o meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial, e não se conhece do pedido de progressão ou livramento condicional para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conhece-se parcialmente da impetração e, nesta parte, denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A demora na definição do procedimento disciplinar não configura constrangimento ilegal. 2. O habeas corpus não é meio adequado para acelerar decisões judiciais.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados, Dr. Gabriel Firmino dos Santos e Dr. Marcelo Luis Consolari, alegando que VITOR TOMAZ MATEUS DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de ARAÇATUBA, pelo atraso no

julgamento de pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, decorrente de demora no encerramento de procedimento disciplinar (Execução Penal nº 0000698-65.2022.8.26.0509).

Insurgem-se os impetrantes contra a apontada demora, afirmando que a indefinição do procedimento disciplinar impede que o paciente tenha seus pedidos de progressão ao regime aberto e de livramento condicional julgados, situação que lhe impõe inegável constrangimento ilegal, na medida em que os requisitos necessários ao deferimento das citadas benesses estão preenchidos.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja deferida a progressão do paciente ao regime aberto ou para que ele seja agraciado com o livramento condicional.

Liminar indeferida (fls. 26).

Informações (fls. 29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 46/47).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *“O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 03 execuções que possui a cumprir.*

A situação processual do sentenciado encontra-se indefinida o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, conseqüentemente, a apreciação do pedido de benefícios.

Isso, porque os autos aguardam a vinda da sindicância, completa e concluída, referente à suposta falta disciplinar de natureza grave praticada em 18/05/2024.

Nesta data, foi reiterada a solicitação do envio do procedimento administrativo.”

Destarte, considerando as informações transcritas, em especial sobre a situação prisional indefinida do paciente, não há que se falar em negligência ou descaso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na condução do feito pelo Magistrado “*a quo*” e o tempo decorrido para a regularização da situação do paciente está, por ora, dentro do critério da razoabilidade.

Outrossim, impende registrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para acelerar o andamento de decisão judicial.

Por fim, não se conhece do pedido buscando a progressão do paciente ao regime menos gravoso ou o deferimento de livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração e, nesta parte, **denega-se a ordem**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator